



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106104-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados ANGELA CRISTINA GARCIA BAURU ME, ANGELA CRISTINA GARCIA PENTEADO e MARCOS LUIZ PENTEADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2106104-11.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravada: Angela Cristina Garcia Bauru ME

Agravada: Angela Cristina Garcia Bauru

Agravado: Marcos Luiz Penteado

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú

Juiz de 1ª Instância: Dr. Waldemar Nicolau Filho

Voto nº 14.610

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Expedição de ofício ao INSS. Possibilidade. Medida que apenas pode ser tomada por meio de determinação judicial. Possibilidade de a penhora recair sobre os vencimentos dos devedores que depende da casuística, visto que seu deferimento não pode prejudicar sua subsistência e de sua família. Análise a ser realizada no caso concreto. Expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. Impossibilidade. Medida destituída de efeito prático ante a impenhorabilidade absoluta dos saltos existentes em contas vinculadas ao FGTS. Dicção do art. 2º, §2º, da Lei 8.036/1990. Decisão reformada em parte. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 353/356, que indeferiu a expedição de ofícios ao INSS e à Caixa Econômica Federal.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) a inadimplência dos agravados é incontroversa; b) as demais tentativas de

satisfação da dívida restaram infrutíferas; c) há necessidade de intervenção do Poder Judiciário em razão do sigilo das informações pretendidas; d) a expedição dos ofícios comporta deferimento ante a flexibilização da regra da impenhorabilidade das verbas salariais; e) invoca a aplicação do princípio da cooperação; f) colaciona jurisprudência (fls. 01/09).

Tempestivo e preparado.

Anote-se que os agravados não ingressaram nos autos até presente momento. Fica, portanto, dispensada a intimação para apresentar contraminuta.

Registre-se a viabilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se execução de título extrajudicial promovida pelo agravante com lastro em cédula de crédito bancário.

No decorrer do processo, não localizados bens penhoráveis, o exequente requereu a expedição de ofícios ao INSS e Caixa Econômica Federal, a fim de obter informações acerca da existência de vínculo empregatício e de saldo nas contas do FGTS de titularidade dos executados Angela Cristina Garcia e Marcos Luiz Penteado.

O pedido foi indeferido pelo Juízo *a quo*. Daí o inconformismo.

Pela leitura da decisão vergastada, infere-se que o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido porque a verba de natureza alimentar é absolutamente impenhorável frente ao crédito pertencente ao exequente.

O *decisum* comporta parcial reforma.

Com efeito, os atos praticados no processo de execução visam à satisfação do crédito perseguido pelo exequente, inexistindo dispositivo legal que impeça pedidos de pesquisa de bens em nome dos executados.

O pedido de expedição de ofício ao INSS, a fim de localizar eventual benefício do devedor ou vínculo empregatício, insere-se dentre as medidas que podem ser autorizadas.

Ademais, tal expediente apenas pode ser tomado por meio de determinação judicial, o que reforça a necessidade de seu deferimento.

Anote-se que a possibilidade de a penhora recair sobre os vencimentos dos devedores depende da casuística, visto que o deferimento não pode prejudicar sua subsistência e de sua família.

Infere-se que a exceção à regra geral da impenhorabilidade deve ser analisada caso a caso, ponderando-se: (i) a remuneração mensal do devedor; (ii) o valor e a natureza da dívida; (iii) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio do devedor e (iv) o uso da proteção legal da impenhorabilidade como entrave à satisfação do direito material.

Outrossim, não se desconhece o recente entendimento da jurisprudência acerca da flexibilização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. **1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principiológico, mediante a ponderação dos princípios da**

menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ; EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) (g.n.).

Desse modo, admite-se a expedição do ofício pretendido ao INSS.

Nessa linha, precedentes desta C. Câmara:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Indeferimento de expedição de ofício ao INSS.

Providência destinada à obtenção de informações a respeito de vínculos empregatícios ou de recebimento de benefícios previdenciários. Admissibilidade. Regra de impenhorabilidade mitigada, observando-se a teoria do mínimo existencial (art. 833, § 2º, do CPC). Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2395509-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - **Insurgência contra a decisão que indeferiu a expedição de ofícios ao INSS e MTE para apuração de existência de vínculo empregatício da executada - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE - Cabimento - Art. 833, IV, do Código de Processo Civil que admite exceção conforme interpretação extensiva do C. STJ - Possibilidade da relativização, para além das hipóteses de crédito alimentar, contanto seja mantido o mínimo existencial do devedor** - Precedente do C. STJ - Indeferimento de plano da expedição de ofício que não se mostra razoável - Necessária a intervenção judicial diante do sigilo das informações buscadas - Eventual penhora deverá ser objeto de oportuna e ulterior deliberação pelo Juízo a quo - **DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO**, com determinação. (Agravo de Instrumento 2397002-23.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó -

3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025) (g.n.)

Lado outro, não é possível deferir a expedição de ofício à CEF, ante a impenhorabilidade absoluta de eventual saldo existente em conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei nº 8.036/1990, *in verbis*:

“Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.” (g.n.).

A respeito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Ricardo André Sachet Echebarne contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios ao INSS e à Caixa Econômica Federal em ação de execução de título extrajudicial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de expedição de ofícios

para averiguar a existência de valores para penhora, a título de benefício previdenciário, FGTS, PIS/PASEP e restituição do imposto de renda. III. Razões de Decidir 3. A expedição de ofícios ao INSS e à Receita Federal é autorizada, pois a parte agravante não pode obter as informações diretamente, e a impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC pode ser relativizada conforme o caso concreto. 4. **A expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal resta indeferida, pois os valores de FGTS e PIS/PASEP são impenhoráveis, conforme jurisprudência do STJ, salvo em casos de execução de prestações alimentícias.** IV. Dispositivo 5. Recurso provido, em parte, para autorizar a expedição de ofícios ao INSS e à Receita Federal. Legislação Citada: CPC, art. 833, IV Lei 8.036/1990, art. 2º, § 2º Lei Complementar 26/1975, art. 4º Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2261437-87.2024.8.26.0000, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 18/11/2024. STJ, REsp n. 1.913.811/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 10/9/2024. STJ, AgRg no REsp 1.427.836/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 24/4/2014. (Agravo de Instrumento 2014826-26.2025.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença. **Decisão que indeferiu a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal com a finalidade de obter informações da conta do "FGTS" e "PIS/PASEP" da executada. Insurgência do exequente. O artigo 2º, § 2º da Lei 8.036/90, prevê que os recursos provenientes do**

"FGTS" são absolutamente impenhoráveis. Somente admitida a relativização da impenhorabilidade do "FGTS" em casos de dívidas alimentares, que envolve parentesco ou decorre de ato ilícito que causou danos pessoais, não sendo a hipótese dos autos. Inadmissível a penhora de recursos provenientes do abono salarial anual "PIS" (Programa de Integração Social), de apenas um (01) salário-mínimo por ano, de caráter alimentar e também impenhorável diante do previsto no artigo 833 inciso IV do Código de Processo Civil. **AGRAVO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento 2346862-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento definitivo de sentença. **Insurgência do exequente contra a r. decisão interlocutória que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para apuração de eventual saldo em contas titularizadas pelo executado vinculadas ao FGTS e ao PIS/PASEP. Irresignação que não prospera. Saldos de FGTS e PIS/PASEP que têm por finalidade precípua servir de garantia ao trabalhador que enfrenta situação de extrema vulnerabilidade social, sendo, por isso, absolutamente impenhoráveis, por força de expressa disposição legal (artigo 2º, § 2º da lei nº 8.036/1990 e artigo 4º da lei complementar nº 26/1975).** Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão ratificada. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2293822-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2025;
Data de Registro: 15/02/2025) (g.n.).

Logo, reforma-se parcialmente a decisão hostilizada para determinar a expedição de ofício ao INSS, observando-se que tal medida não implica em imediato deferimento de penhora de valores, questão que está condicionada à análise do caso concreto e à luz da fundamentação aqui expressa.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, **com observação**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora